

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10166.003324/00-34
Recurso n.º : 132.059
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.266

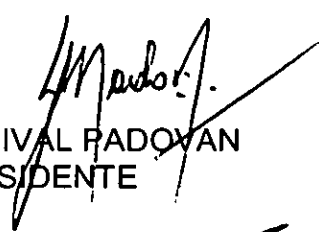
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - O lucro inflacionário será tributado em sua totalidade no período em que a pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, mudar o regime de apuração para lucro presumido ou arbitrado, na conformidade do art. 363, § 4º, do RIR/80. Decorrido o prazo regulamentar previsto no art. 173, inciso I, do CTN, sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado sobre o não oferecimento à tributação de lucro inflacionário legalmente realizado, não mais é possível a constituição de crédito tributário sobre matéria assim definida em razão de decaído o direito após o transcurso do prazo fatal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA
RELATOR

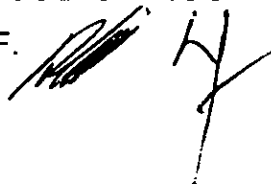
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10166.003324/00-34
Acórdão nº : 105-14.266

2

FORMALIZADO EM:

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n° : 10166.003324/00-34
Acórdão n° : 105-14.266

Recurso n.º : 132.059
Recorrente : TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.

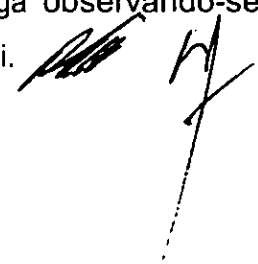
RELATÓRIO

TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão n° 972, fls. 67/75, do qual foi cientificada em 10/06/2002 (cópia de AR às fls. 78), por meio do recurso protocolizado em 10/07/2002, fls. 79/84.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apuração anual, relativo ao período-base de 1995 (exercício financeiro de 1996), cientificado ao contribuinte em 20/03/2000, sob a acusação do cometimento de infração, assim detalhada em descrição dos fatos e anexos: - Lucro Inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Foi ainda exigida, no mesmo período, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, controlada no processo n° 10166.003323/00-71, pelo fato de ter havido compensação da base de cálculo negativa de período-base anterior na apuração da CSLL superior a 30% do Lucro Líquido ajustado.

Faço menção ao processo relativo à CSLL, ainda que a matéria que lhe deu causa tenha por origem fato diverso do que aqui é tratado, por constatar que houve impugnação específica para cada ato, tendo sido, entretanto, cometido erro na inserção das peças nos autos processuais, eis que a impugnação ao lançamento de IRPJ se encontra naquele processo e a impugnação ao auto de CSLL é a que se encontra no presente. Razão por que, no meu entender, há que ser analisada a pendenga observando-se as contraposições correspondentes à cada acusação fiscal, e é o que farei.



Em petição tempestivamente apresentada (fls. 54/61), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos exarados em impugnação específica.

Ao decidir, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Brasília/DF, apreciando, inclusive, a preliminar de decadência, considerou parcialmente procedente o lançamento, cujo Acórdão está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997*

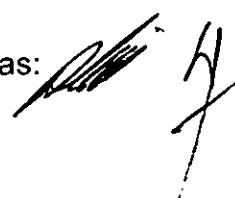
Ementa: DECADÊNCIA - Tratando-se da tributação de lucro inflacionário diferido, a contagem do prazo decadencial é feita a partir da data prevista para a entrega da declaração de IRPJ em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte. Aplicação das regras do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPCBTNF.

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social (Lei 8.981/95, artigos 42 e 58).
Lançamento Procedente em Parte.*

As razões de decidir da Turma Julgadora estão assim delineadas:



Equivoca-se o digno representante da autuada. Especificamente quanto ao lucro inflacionário acumulado e a contagem do prazo decadencial, nos casos de não realização por parte da contribuinte, a legislação que rege a matéria é cristalina ao determinar:

- o saldo credor da conta correção monetária será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado (Art. 415 do RIR/94);

- em cada período base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos a correção, observado o percentual mínimo de realização mensal de 1/240, até 31.12.94 e 1/120 a partir de 1º de janeiro de 1995 (Arts. 417 e 418 do RIR/94);

- o saldo do lucro inflacionário acumulado depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte (Art. 419 do RIR/94);

- nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica que sofrer qualquer desses eventos deverá considerar integralmente realizado o valor do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente (Art. 420 do RIR/94, e art. 7º da Lei 9.065/95).

Pelo que se depreende da exegese da legislação de regência, a empresa, a princípio, deveria considerar na apuração do lucro real o valor do saldo credor da correção monetária do exercício, podendo no entanto diferir para o(s) período(s)-base seguinte(s) a parcela, proporcional, não realizada, no próprio período, dos bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária observado o limite mínimo determinado para realização obrigatória.

O fato de a empresa interromper a realização do lucro inflacionário acumulado em qualquer período, não oferecer a tributação as parcelas obrigatórias ou até mesmo não efetuar correções monetárias que seria apurado saldo credor, diga-se infringindo a lei, não importa na fixação do marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a todo o lucro inflacionário acumulado, mas sim, que a contagem deste prazo iniciou, especificamente, para o valor correspondente a não



realização da importância que deveria ter sido efetuada naquele período. Nesse sentido o acórdão do P CC nº 106-8.293/96.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A constatação da realização - ou não - do lucro inflacionário realizado de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia de sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial ".

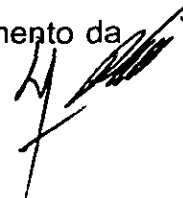
Pelo exposto, é possível afirmar-se que não pode, a autuada, pretender o reconhecimento da decadência para o total do seu lucro inflacionário acumulado. "In casu" deve ser considerado decaído o prazo para lançamento, unicamente, dos valores que deveriam ter sido realizados em anos anteriores ao período-base de 1996, o que será considerado no momento da verificação das importâncias que devem permanecer na tributação, isto porque, conforme a ciência do auto de infração, o crédito tributário é considerado constituído em 21/05/2001 (vide fl. 10).

Frise-se: exercida a opção do diferimento do lucro inflacionário, pela simples não inclusão dos valores na apuração do lucro real, os agentes fiscais da Secretaria da Receita Federal somente poderiam efetuar a constituição do correspondente crédito tributário a partir da não realização obrigatória determinada pela lei. Por consequência, incabível qualquer procedimento fiscal com vistas ao lançamento antes da data aprazada para a realização obrigatória, a qual, só poderá ser constada depois da entrega da Declaração de Rendimentos do exercício correspondente.

(...)

Outro aspecto a ser abordado é que o diferimento do lucro inflacionário era uma opção da contribuinte e não uma obrigação. A legislação do imposto em nenhum momento determinou a obrigatoriedade da tributação total do lucro inflacionário em razão da falta de realização da parcela de qualquer exercício. Pelo contrário, os artigos 420 do RIR/94 e 7º da Lei 9.065/95, especificaram os únicos casos da realização total, ou seja: a incorporação, fusão, cisão total e extinção da empresa;

Valendo-se do recurso de fls. 80/84, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento de 1º grau, reproduzindo os argumentos apresentados na sua impugnação ao auto de IRPJ e arguindo a nulidade da decisão por falta de apreciação dos seus argumentos impugnatórios. Todavia, requer o não pronunciamento da



nulidade do *decisum* em se podendo decidir no mérito a seu favor, cujas razões apresentadas desde a inicial a seguir transcrevo:

A ora impugnante apresentou desde o exercício de 1988, até o exercício de 1990, ano-base de 1989, suas declarações pelo Lucro Real, conforme o próprio "Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado"; peça integrante do auto infração.

Neste mesmo demonstrativo, verifica-se que no período-base de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992, foram apresentadas as declarações de rendimentos com base no Lucro Presumido.

Assim, no ano-base de 1990, exercício de 1991, foi realizado todo o lucro inflacionário acumulado, conforme exigência contida no Decreto-Lei nº 1.730/79, artigo 2º, transcrito no § 4º do artigo 363 do RIR/80, como também no artigo 26 da Lei nº 7.799/89.

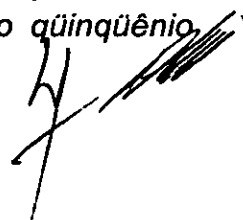
Este artigo 26 estabelece que quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação".

Por este dispositivo, verifica-se da obrigatoriedade de realização do total do lucro inflacionário, com a alteração do regime de tributação no exercício de 1991, período-base de 1990, visto que neste exercício ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Tal fato se constata ao exame da declaração de rendimentos desse exercício de 1991, como também, pela cópia das fls. 01, parte 8 - Controle de Ajustes do Lucro Líquido de Exercícios Futuros, do LALUR, em anexo, onde consta em 31/12/90 o lançamento de "Vr. baixa p/ realização do Lucro Inflacionário tributado no forro. IIP".

Conseqüentemente, se houve erro no montante a ser tributado, este erro ocorreu em 1991, quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando a lei determinou a sua realização.

Assim, não pode o fisco, em março de 2.000, formalizar lançamento para exigir crédito tributário com fato gerador ocorrido em dezembro de 1990, exercício de 1991, visto que o quinquênio, decadencial expirou-se em 1996.



Não há como se corrigir o lucro inflacionário que obrigatoriamente seria realizado no exercício de 1991, para 1995, como apresentou o fisco em seu demonstrativo, de modo a disfarçar a ocorrência da caducidade do direito de efetuar o lançamento.

*Tal fato constitui uma afronta ao princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada, contrariando todas as normas tributárias, **ao deslocar o fato gerador da obrigação tributária**, abstraindo-se que este fato gerador decorre da situação definida em lei.*

No caso, como visto, a lei definiu a ocorrência do fato gerador do imposto sobre o lucro inflacionário, quando da alteração do regime de tributação a que a empresa estava submetida, de lucro real para lucro presumido.

Assim, tendo ocorrido a decadência do direito de se efetuar o lançamento, deve ser excluída a exigência sobre o lucro inflacionário que deveria ser realizado em 1991, como também, por erro na indicação do período-base (1991 e não 1995), como posto na peça de autuação." (Grifos do original).

Prosseguindo em sua sustentação, apresenta a Recorrente mais os seguintes argumentos:

Como facilmente se verifica no acima exposto, confrontado com os termos apresentados no relatório e na fundamentação do decisum recorrido, ressaí uma evidente nulidade da decisão. Mas, podendo decidir-se no mérito favoravelmente à ora recorrente, requer-se o não pronunciamento da nulidade apresentada.

Desta forma, considerando-se o combatido na impugnação, sinalizando a decadência do direito de lançar, relativamente ao período-base de 1990, bem como erro na identificação do ato gerador, requer-se o provimento desta parcela.

A situação dos autos, ao referir-se à compensação de prejuízos fiscais tem o seguinte dizer do fisco: "ressalte-se que a compensação de prejuízos fiscais a partir de 1995 está limitada a 30% do Lucro Líquido Ajustado, fato este que não foi verificado pelo contribuinte".

A rigor, não há autuação neste particular, uma vez que, além da incompleta descrição dos fatos, não foi apontado o dispositivo legal infringido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003324/00-34

Acórdão nº : 105-14.266

9

No entanto, para que não se alegue que matéria não foi expressamente questionada, discordamos dessa compensação parcial, como posto na peça impugnatória, acrescentando que, mesmo a se considerar a limitação proposta pelo fisco, os prejuízos remanescentes deveriam ser aproveitados na redução de lucros subseqüentes, como postergação de pagamento de tributos, como delineado pelo PN 02/96, mencionado na decisão ora recorrida.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o despacho de fls. 91, dando conta de que houve o arrolamento de bens ao seguimento do recurso em processo de nº 10166.010340/2002-80.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele conheço.

Inicialmente há de se destacar dispositivos legais que ordenam os fatos tributários e dão a conformação necessária e indispensável à constituição do crédito tributário, especialmente acerca da tributação do lucro inflacionário com a especificidade de que tratam os autos.

Para tanto, com os grifos que faço, observemos o que reza o CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a **ocorrência do fato gerador**, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a **situação definida em lei como necessária e suficiente** à sua ocorrência.*

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se **ocorrido o fato gerador** e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de **situação de fato**, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*II - tratando-se de **situação jurídica**, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento,



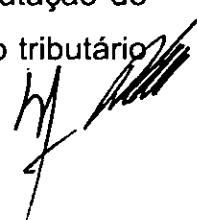
*administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

No que se refere à tributação do lucro inflacionário, estabeleceu o legislador algumas medidas para que sobre ele recaísse a imposição fiscal. Para tanto, foram escritas regras especiais conferindo ao contribuinte a faculdade de transferir de um para outro marco de tempo a sua realização e a conseqüente tributação, conforme ficou assentado no artigo 363 do RIR/80, com normas bem definidas ao implemento das medida para diferimento e realização deste lucro..

Faço observar que sobre o tema “tributação do lucro inflacionário” há muito tenho me posicionado no sentido de que a Fazenda Pública, ante a opção exercida pelo contribuinte, só poderá agir quando o valor que corresponder à parte realizada não figurar na base de cálculo do tributo. Ou seja, enquanto a lei garantir o afastamento daquele ganho da base imponible o fato gerador não estará plenamente realizado, como requer o CTN. Significando dizer que, havendo manifestação do Fisco antes do momento de lei, não vingará nenhuma exigência assim constituída, eis que defeituosa desde o nascedouro.

A lei tributária impõe ao contribuinte que diferiu lucro inflacionário o cumprimento de regras à sua tributação, cumprindo à Fazenda Pública fazer as verificações necessárias a saber se foram ou não atendidas fielmente as determinações regulamentares, com os meios legais disponíveis, culminando com a lavratura de auto de infração em se detectando alguma irregularidade, conforme preceitua o art. 142 do CTN acima transcrito. Ficando vedada esta manifestação do Poder Tributante após o lapso temporal de cinco anos contados da data em que o lucro assim verificado ficou disponível à tributação.

Quero dizer que, em razão das peculiaridades que cercam a tributação do lucro inflacionário, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário



sobre tal valor só se iniciará a partir do momento em que a lei determine que ele ou parte dele esteja apto a compor o lucro tributável, aplicando-se ao caso o art. 173, inciso I, do CTN.

E é nesse diapasão que trago à colação o artigo, 363 do RIR/80, especialmente o seu § 4º, vigente à época dos acontecimentos, com a seguinte redação:

Art. 363 (...)

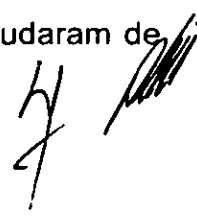
*§ 4º - No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o **saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado** (Decreto-lei nº 1.730/79, art. 2º). (grifei).*

Ora, a lei diz quando e como se processará a tributação do lucro inflacionário, nem antes e nem depois do marco certo de tempo. Só se terá segurança quando o valor afastado pelo legal diferimento estiver, também, legalmente disponibilizado para a composição do lucro tributável, com as exceções previstas no próprio regulamento, algumas enumeradas pelo julgado de Primeiro Grau, assim:

- nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica que sofrer qualquer desses eventos deverá considerar integralmente realizado o valor do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente (Art. 420 do RIR/94, e art. 7º da Lei 9.065/95).

Esqueceu-se, entretanto, a Turma de Julgamento, de observar que dispositivo do RIR/80, acima transcrito, indicava outra possibilidade de realização do lucro diferido, cabendo ao contribuinte trazê-lo à base tributável.

Tal caminho só foi modificado com o advento da Lei nº 8.541/92, em seu artigo 33, com vigência a partir de janeiro de 1993, matriz legal do art. 421 do RIR/94, que possibilitou a tributação parcelada do lucro inflacionário aos contribuintes que mudaram de regime na apuração dos seus resultados.



Entretanto, na conformidade do art. 144 do CTN, ao fato gerador regularmente constituído, aplicar-se-á a regra vigente no momento de sua ocorrência:

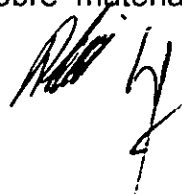
Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Compulsando os elementos processuais, em especial as provas trazidas pela própria fiscalização, verifica-se que o SAPLI de fls. 09 a 13, indica que para o exercício financeiro de 1991 (Ano-calendário de 1990), o contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos com base no LUCRO PRESUMIDO; o mesmo acontecendo em relação ao período seguinte, com a indicação de que a declaração não foi encontrada.

O mesmo documento informa que a apresentação de Declaração com base no LUCRO REAL se fez para os exercícios financeiros até 1990 (Ano-calendário de 1989) e a partir do exercício financeiro de 1993 (Ano-calendário de 1992).

De qualquer forma a situação prevista na norma tributária, art. 363 do RIR/80, já se havia consolidado, havendo que ser observado se o Fisco tomou alguma providência pelo fato do contribuinte não ter cumprido a regra para tributação do lucro inflacionário que foi realizado em razão da sua mudança de regime para apuração do IRPJ.

Conforme relato anterior, a manifestação do Fisco só veio à lume em 20/03/2000, quando já transcorrido período de tempo muito superior àquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Logo, decorrido o prazo regulamentar, vejo fazer-se presente o instituto da decadência a afastar quaisquer pretensões da Fazenda Pública a exigir tributo incidente sobre lucro inflacionário legal e regularmente realizado no exercício financeiro de 1991, não sendo mais possível a constituição de crédito tributário sobre matéria assim definida em razão de decaído o direito após o transcurso do prazo fatal.



Toda a exposição supra nos faz meditar sobre um dos temas da petição, que seria a nulidade da Decisão de Primeiro Grau em razão de não terem sido apreciados todos os argumentos impugnatórios. E a razão dessa não apreciação se deu por conta da não inserção correta dos documentos impugnatórios específicos do contribuinte em cada processo, conforme fiz constar do Relatório.

Creio não caber, neste momento, questionar quem errou. O que precisaríamos saber, considerando-se todos os documentos relacionados ao fato, ainda que constante de outro processo, se haveria necessidade de que os autos retornassem à Primeira Instância para que os argumentos fossem analisados.

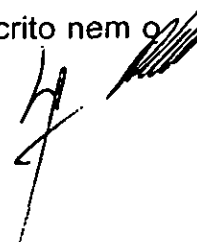
A resposta já foi dada pela exposição retro. Não mais há necessidade de se ouvir a Instância *a quo*, eis que verificou-se ser coerente o pedido formulado em Recurso, aplicando-se ao caso em tela as disposições do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/75, com a seguinte redação:

Art. 59 (...)

"§ 3º Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Em função do exposto, não se tem outra vereda que não seja a de reconhecer como legítimo o direito de ser requerida a nulidade da Decisão de Primeiro Grau, todavia, esta não será pronunciada, por ser acolhida uma segunda preliminar suscitada em Recurso, de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, para afastar a exação combatida.

No que se refere à citação do agente fiscal de que o limite de 30% para a compensação de prejuízos não fora observado pela contribuinte, tal fato não passou disso, de uma citação; uma vez que não consta da peça de acusação fiscal o fato descrito nem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003324/00-34

Acórdão nº : 105-14.266

15

enquadramento legal a ele relativo, não fazendo parte da matéria tributável trazida à discussão.

Pela observação dos valores indicados na declaração relativa ao período fiscalizado, ano-calendário de 1995, às fls. 42, constata-se não ter sido atendido o dispositivo legal que limita a compensação de prejuízos fiscais. Tratando-se, pois, de matéria distinta daquela estampada no auto de infração, que exigiria manifestação objetiva da Fiscalização, nos termos do art. 142 do CTN, anteriormente referido, quando deveria ser formalizada exigência em razão da infração cometida, com a competente descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal.

Muito embora tenha a Recorrente sobre o tema se manifestado, demonstrando não ter havido expressa indicação na peça de autuação, entendo que, não existindo acusação fiscal nada poderá ser contestado nesse aspecto e não haverá litígio a ser deslindado, eis que a parte a quem competia levantar a questão não a trouxe ao campo das discussões. Logo, inexistente matéria a ser analisada.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para afastar a exação em sua totalidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

